

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO – CAMPUS HIGIENÓPOLIS**

PAULA MELLO PANDINI ACIPRESTE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE ALIMENTOS – DAS
MEDIDAS ATÍPICAS COMO ALTERNATIVA À PRISÃO CIVIL**

São Paulo

2020

PAULA MELLO PANDINI ACIPRESTE

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel no Curso de
Direito da Univerdade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. João Ricardo Brandão Aguirre

São Paulo

2020

PAULA MELLO PANDINI ACIPRESTE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE ALIMENTOS – DAS
MEDIDAS ATÍPICAS COMO ALTERNATIVA À PRISÃO CIVIL**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel no Curso de
Direito da Univerdade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Prof. Dr. João Ricardo Brandão Aguirre

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me fazer chegar até aqui. À minha família que lutou bravamente pelos meus sonhos. Ao meu noivo, por toda paciência, amor e amparo. Às minhas amigas de faculdade, que sempre me auxiliaram na rotina acadêmica. Ao meu orientador, por todo apoio e por me fazer admirar o Direito de Família, enquanto meu professor.

Ora, aquele que dá a semente ao que semeia e pão para comer também multiplicará a vossa sementeira e aumentará os frutos da vossa justiça.

2 Coríntios 9:10

RESUMO

Os alimentos legais, frequentemente, para serem satisfeitos, demandarão da fase de execução, sendo que a lei permite a prisão civil do devedor, na tentativa de compeli-lo ao adimplemento. Entretanto, nem sempre esse instrumento é eficaz para que o executado cumpra com o dever alimentar. Assim, o magistrado poderá valer-se de meios atípicos para tentar alcançar a satisfação do crédito, dentre outras ferramentas facultadas ao credor. Compreendendo este escopo, o presente trabalho tem como objetivo analisar o cumprimento de sentença no que tange à efetividade das medidas coercitivas impostas pelo Estado ao executado inadimplente com foco na prisão civil e na aplicação das medidas atípicas. Aliado a isso, pretende-se examinar a prestação de alimentos para além do sustento físico, na perspectiva de sua relevância para promover dignidade àqueles que não têm condição de, por si só, arcar com a própria subsistência. Busca-se, ainda, compreender qual a melhor forma de satisfazer o débito alimentar, tanto para credor, quanto para o devedor, que também deverá ter sua dignidade respeitada, de modo a conferir equilíbrio à relação jurídica.

Palavras-chave: alimentos legais, inadimplemento, cumprimento de sentença, prisão civil, medidas atípicas, dignidade humana.

ABSTRACT

Key words: The legal provisions, often, to be satisfied, will demand from the execution phase, being that the law allows the civil debtor of the debtor, in an attempt to compel him to the performance. However, this instrument is not always effective for the executioner to comply with the food obligation. Thus, the magistrate can use atypical means to try to achieve credit satisfaction, among other tools provided to the creditor. Understanding this scope, the present work aims to analyze the compliance with the sentence regarding the effectiveness of the coercive measures imposed by the State on the defaulter executed with a focus on civil prison and the application of atypical measures. Allied to this, it is intended to examine the provision of food in addition to physical sustenance, in the perspective of its relevance to promote dignity to those who cannot afford to live on their own. It also seeks to understand the best way to satisfy the food debt, both for the creditor and for the debtor, who must also have their dignity respected, in order to balance the legal relationship.

Keywords: legal provisions, default, sentence compliance, civil imprisonment, atypical measures, human dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	2
1 Dos alimentos	3
2 Da dignidade do alimentando	5
3 Do cumprimento de sentença: panorama geral.....	6
4 Da prisão civil.....	7
5 Da aplicação das medidas atípicas	10
5.1 Da apreensão da carteira de motorista e do passaporte	12
5.2 Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.....	13
5.3 Do serviço social	15
6 Breve exposição dos demais meios para obtenção do crédito alimentar	16
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	19

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE ALIMENTOS – DAS MEDIDAS ATÍPICAS COMO ALTERNATIVA À PRISÃO CIVIL

Paula Mello Pandini Acipreste

Orientador: Prof. Dr. João Ricardo Brandão Aguirre

INTRODUÇÃO

A prestação dos alimentos legais destina-se ao sustento físico daqueles que não podem arcar sozinhos com o seu sustento material, de forma a proporcionar aos alimentandos uma existência digna. Entretanto, em diversas ocasiões, a obrigação de prestar alimentos não é cumprida. O descumprimento pode ser parcial ou integral, e em ambos os casos é permitido ao credor ingressar com cumprimento de sentença, instrumento judicial que visa compelir o devedor ao adimplemento do ônus a ele imposto.

O inadimplemento desses alimentos deve-se, frequentemente, à falta de recursos financeiros por parte do executado, que pode estar em situação de desemprego, ganhando um salário muito baixo, ou passando por outras situações que levam-no a uma condição de pobreza, em que o seu próprio sustento pode ser comprometido se cumprido o pagamento dos alimentos.

Entretanto, na seara do Direito de Família, especialmente no âmbito executório, os conflitos e inadimplementos também podem resultar de problemas de relacionamento entre as partes. Nessas circunstâncias, há pouca ou nenhuma relação com a condição financeira do devedor. Diante de tal contexto, bem mais eficaz se faz a análise dos casos concretos, considerando-se as complexidades das relações humanas, ao invés da aplicação pura do direito.

Comumente, a falta de pagamento de alimentos legais é aliada ao abandono afetivo do devedor para com o credor, especialmente nos casos em que a obrigação é entre ascendente e descendente. Nessas situações, tais credores buscam o Poder Judiciário com veemência, para que possam, além de terem seu crédito satisfeito, “punirem” o devedor com as medidas coercitivas previstas em lei, como a prisão civil. Por outro lado, não raro, o devedor, mesmo possuindo condições de pagar o débito alimentar, se empenha deliberadamente em dificultar o

adimplemento da pensão, preferindo cumprir a prisão civil, visto que possui problemas de ordem afetiva para com o exequente ou com pessoas do convívio deste.

Salienta-se que, frequentemente, após o cumprimento da prisão civil, mesmo que o rito do processo seja convertido em penhora, ou até quando o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa (rito penhora) é feito de forma autônoma, o devedor não tem bens a serem penhorados, ou os aliena. Assim, no que tange ao seu patrimônio, sai ileso da dívida.

Ainda que o inadimplemento não esteja ligado a problemas relacionais e ocorra pela simples falta de recursos financeiros do devedor, a prisão civil pode ser pouco eficaz, visto que dificulta ainda mais a situação do executado, que além de já não possuir recursos financeiros para pagar a dívida alimentar, não pode trabalhar por estar detido e, conseqüentemente, não pode obter renda.

Diante desse cenário, verifica-se a necessidade de explorar outros meios para a satisfação do crédito alimentar, analisando-se caso a caso. As medidas atípicas, previstas pelo Código de Processo Civil, são meios alternativos que ganharam força nos últimos anos e podem mostrar-se mais eficazes do que a privação de liberdade do devedor, uma vez que vão ao encontro das peculiaridades de cada caso, visando o efetivo pagamento dos alimentos.

1 Dos alimentos

Todo ser humano precisa de alimentos para obter energia e sobreviver. Por definição, alimento é toda substância que sirva para alimentar ou nutrir¹. Já no Direito Civil, o conceito de alimentos abrange muito mais do que a comida em si, concentrando tudo aquilo de que uma pessoa necessita para viver. Conforme Dimas Messias de Carvalho leciona, alimento

é a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidade de sobrevivência, tratando-se não só de sustento, mas também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de tudo para atender às necessidades da vida e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para a sua instrução².

¹ HOUAISS, Antônio. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa** – 4ª ed. Revista e aumentada. Rio de Janeiro: Editora Moderna, 2010. p. 34.

² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias** – 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 777.

Os alimentos legais, que decorrem da relação familiar,³ disciplinados pelo Código Civil Brasileiro, serão devidos quando o alimentando não tiver condições de arcar com a sua própria subsistência, de forma permanente ou transitória. Além disso, é dever de ambos os pais o sustento de sua prole⁴. O art. 1.695 da referida lei enuncia quem poderá pedi-los (alimentandos) e em qual situação: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”⁵

O art. 1.694 da mesma lei elenca as pessoas a quem se poderá recorrer para reclamar tal manutenção (denominadas alimentantes): “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.⁶ A Constituição Federal impõe primeiramente à família o dever de alimentar as crianças e os adolescentes, garantindo assim seu pleno desenvolvimento.⁷

Os alimentos serão fixados observando-se o binômio necessidade-possibilidade entre as partes.⁸ Sendo assim, o valor da prestação dos alimentos deverá considerar a condição financeira do devedor, de forma que não haja prejuízo em seu próprio sustento, somado às necessidades do credor.

Os alimentos legais, além de estarem disciplinados pelo Código Civil, também estão regulamentados pela Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, doravante Lei de Alimentos, que

³PIZZOL, Adaiana Francescato de. Disponível em: <[⁴ Art. 1.566, IV São deveres de ambos os cônjuges: \(...\) IV - sustento, guarda e educação dos filhos \(Código Civil\).](https://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/3118096/conceitos-basicos-de-alimentos#:~:text=a)%20Legais%2C%20tamb%C3%A9m%20chamados%20de,pagos%20pelo%20pai%20ao%20filho.> Acesso em: 20 set. 2020.</p></div><div data-bbox=)

⁵ Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (Código Civil).

⁶ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (Código Civil).

⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal).

⁸ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (Código Civil).

determinará as regras para se ingressar com a Ação de Alimentos e regulamenta os demais procedimentos que devem ser observados no curso do processo, que seguirá o rito especial.⁹

Os alimentos são personalíssimos, visto que se trata de um direito inerente ao próprio credor¹⁰ e possui a função de satisfazer as necessidades vitais deste. De acordo com Rolf Madaleno, o direito de alimentos “visa a preservar estritamente a vida do indivíduo, não podendo ser repassado esse direito a outrem, como se fosse um negócio jurídico.”¹¹. Também são recíprocos entre pais e filhos.¹²

Ademais, os alimentos são irrenunciáveis, uma vez que o art. 1.707 do Código Civil afirma que o credor pode escolher não exercer o direito de alimentos, porém, lhe é vedado renunciá-lo¹³. São, ainda, impenhoráveis, visto que o CPC preconiza que não recairá penhora sobre salários ou remunerações e sobre quantias depositadas em contas poupanças em até 50 (cinquenta) salários mínimos, quando estes valores forem destinados ao pagamento de pensão alimentícia.¹⁴

2 Da dignidade do alimentando

A prestação de alimentos está intimamente ligada à promoção de uma existência digna ao credor dessa obrigação. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves,

Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existe propriamente obrigação alimentar, mas dever familiar, respectivamente de sustento e de mútua assistência (CC, arts. 1.566, III e IV, e 1.724). A obrigação alimentar também decorre da lei, mas é fundada no parentesco (art. 1.694), ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau,

⁹ Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade. (Lei nº 5.478/68).

¹⁰ ANDROVANDI, Andrea; FRANÇA, Danielle Galvão de. **Transmissibilidade da obrigação alimentar.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3716/transmissibilidade-da-obrigacao-alimentar#:~:text=A%20caracter%C3%ADstica%20fundamental%20do%20direito,que%20a%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20C3%A9>> Acesso em: 06 out. 2020.

¹¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 10ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 15, item 15.3.1 (livro digital).

¹² Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (Código Civil).

¹³ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. (Código Civil).

¹⁴ Art. 833, §2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (Código de Processo Civil).

com reciprocidade, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar.¹⁵

Diante de tal afirmação, observa-se que a prestação de alimentos faz parte da manutenção da dignidade humana e da responsabilidade social. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.¹⁶ Assim, além da obrigação de prestar alimentos estar vinculada ao parentesco ou a uma imposição legal, prestar alimentos é um dever fraternal.

Por fim, o princípio da dignidade humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, de acordo com a Constituição Federal.¹⁷ Desse modo, tal fundamento ratifica a necessidade da prestação de alimentos, visto que essa obrigação é uma forma de proteger aqueles que são mais vulneráveis dentro da sociedade.

3 Do cumprimento de sentença: panorama geral

Os alimentos legais, fixados em processo de conhecimento, quando inadimplidos, parcial ou integralmente, permitem que o credor acione o Poder Judiciário para obter o pagamento através do ingresso do cumprimento de sentença. A prestação de alimentos tem caráter de urgência e medidas rápidas devem ser empregadas para a sua efetivação.

Para garantir a satisfação do crédito alimentar, a lei prevê algumas sanções ao executado inadimplente, que são aplicadas de acordo com o cumprimento de sentença optado pelo credor. Conforme Gonçalves,

O Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõem a obrigação legal de alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas. Daí a razão por que as aludidas normas são consideradas de ordem pública, inderrogáveis por convenção entre os

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Volume 6** – Direito de Família. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 513.

¹⁶ Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

¹⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal).

particulares, e impostas por meio de violenta sanção, como a pena de prisão que está sujeito o infrator.¹⁸

O Código de Processo Civil disciplina o cumprimento de sentença, e, subsidiariamente, pode-se, ainda, aplicar as regras do processo de execução, de acordo com o mesmo diploma legal:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.¹⁹

O credor poderá optar por ingressar com a execução que segue o rito da penhora ou o rito da prisão civil, respectivamente disciplinados pelos arts. 523 e 528 do CPC, sendo este último o foco do presente estudo, bem como a aplicação das medidas atípicas.

4 Da prisão civil

O cumprimento de sentença que pretende a cobrança de alimentos poderá seguir o rito da prisão civil. Tal medida é considerada um instrumento que visa constranger o devedor objetivando compeli-lo ao pagamento dos alimentos através da privação da liberdade. De acordo com Farias e Rosenthal,

A prisão civil por dívida alimentar, por seu turno, não tem natureza punitiva. Não se trata de pena, mas de mecanismo coercitivo, destinado a atuar sob o devedor para forçá-lo ao cumprimento da obrigação garantindo a integridade do credor. Aliás, em se tratando de alimentos indenizatórios ou de alimentos voluntários, não é possível a prisão civil, exatamente por esse caráter coercitivo.²⁰

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Volume 6 – Direito de Família** – 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 504

¹⁹ Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. (Código de Processo Civil)

²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 6ª edição. Salvador: Jus Podvim, 2014. p. 801.

A prisão civil do devedor de alimentos é amparada pelo artigo 5º da Constituição Federal: “LXVII - Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.²¹ Tal medida coercitiva também encontra amparo no Pacto de São José da Costa Rica.²²

Conforme determina o art. 528 do Código de Processo Civil, o executado deverá ser intimado pessoalmente, a requerimento do exequente, para pagar o débito alimentar no prazo de três dias,²³ sob pena de prisão civil, pelo prazo de um a três meses²⁴, em regime fechado, separado dos presos comuns.²⁵ O devedor terá a oportunidade de provar que adimpliu a obrigação ou de justificar sua impossibilidade. A Lei de Alimentos, em seu art. 19, também prevê a prisão civil como forma de conferir maior rapidez e eficiência à cobrança.²⁶

A falta de pagamento de alimentos, por si só, não impõe automaticamente a privação de liberdade, devendo ser este o último recurso a ser empregado, *ultima ratio*. Apesar do cumprimento de sentença pelo rito da prisão civil ser o mais procurado pelos credores alimentícios, sua eficácia é questionável.

Ressalta-se que muitos inadimplementos decorrem de problemas emocionais entre as partes, relações familiares rompidas, vingança e rancor. Observa-se que, em alguns casos, o executado prefere cumprir a prisão civil ao invés de pagar a pensão alimentícia ao exequente, com o qual tem um relacionamento extremamente conturbado.

Tal medida coercitiva, além de ser vexatória para o próprio detido, de igual modo, coloca-o em situação humilhante perante a sua família, amigos e pessoas de seu convívio,

²¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (Constituição Federal).

²² Art. 7º item 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. (Pacto de São José da Costa Rica).

²³ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. (Código de Processo Civil).

²⁴ Art. 528 § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (Código de Processo Civil).

²⁵ Art. 528 § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. (Código de Processo Civil).

²⁶ Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. (Lei de Alimentos).

provocando sérios danos psicológicos ao executado. Além de tudo, ela pode piorar ainda mais o convívio entre alimentante e alimentado, aumentando sua inimizade.

Ademais, a aplicação da prisão civil impede que o detido trabalhe e, conseqüentemente, que receba salário. Tal restrição financeira agrava ainda mais o problema do inadimplemento de alimentos, visto que se o executado realmente não tinha condições de pagar o débito, estando preso, as chances de quitação da dívida diminuem ainda mais.

Aliado a isso, conforme a legislação vigente²⁷, o cumprimento da prisão civil não extingue a dívida. Assim, caso o executado cumpra a prisão civil pelo período determinado pelo juiz, quando cessada sua privação de liberdade, a sua dívida subsistirá. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que o devedor não pode ser preso novamente pelo mesmo débito.²⁸

Diante de tais entraves, a obtenção do pagamento de alimentos fica extremamente penosa tanto para o devedor, quanto para o credor. Conforme pondera Madaleno,

Meios executivos estéreis têm levado credores ao calvário, ao inenarrável sentimento de impotência que amargam ao constatar que a sua digna existência já não encontra caminho eficaz na busca executiva de seus alimentos.²⁹

Apesar disso, a prisão civil não deve ser totalmente descartada, sendo recorrida de forma consciente pelos credores e aplicada de modo cauteloso pelos magistrados, visto que há situações que demandam a prisão civil, uma vez que todos os outros meios empregados na tentativa de obtenção de crédito foram frustrados. Conforme Waldyr Grisard Filho,

É inconteste que a prisão civil por dívida de alimentos é medida que só excepcionalmente deve ser empregada, diante da contumácia, obstinação, teimosia, recalcitrância, rebeldia do devedor, que possua meios para satisfazer a obrigação e a isso se recusa.³⁰

²⁷ Art. 528, §5º O cumprimento da pena não exige o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (Código de Processo Civil).

²⁸ ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO. **STJ: devedor de alimentos não pode ser preso novamente pela mesma dívida**. Disponível em: <<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/479806541/stj-devedor-de-alimentos-nao-pode-ser-preso-novamente-pela-mesma-divida>> Acesso em: 21 out. 2020.

²⁹MADALENO, Rolf. **O calvário da execução de alimentos**. Disponível em: <<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-calvario-da-execucao-de-alimentos>> Acesso em: 14 out. 2020.

³⁰ GRISARD FILHO, Waldyr. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/090407.pdf>>. Acesso em: 15 out. 20

Ainda nos casos em que tal medida é necessária, comumente, após a prisão civil do devedor, sua família se vê obrigada a ajudá-lo, assumindo a dívida para obter a liberdade do ente querido, fazendo com que o encargo recaia sobre aqueles a quem originalmente não pertence tal obrigação, que poderá ser discutida em fase de conhecimento, em ação autônoma, em ocasião diversa.

Por fim, ressalta-se que caso seja verificada a conduta procrastinatória do executado, caberá ao magistrado dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.³¹ Frente a esse cenário desafiador, faz-se necessário analisar outros meios para que os alimentos sejam, de fato, pagos.

5 Da aplicação das medidas atípicas

A fim de viabilizar o cumprimento da sentença judicial que condenou o réu ao pagamento das pensões alimentícias, o juiz poderá aplicar medidas atípicas na tentativa de atingir a satisfação do crédito. As partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução da lide, incluída a atividade satisfativa.³² Conforme o CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária³³

Assim sendo, todo empenho deve ser feito para que, através de variados meios, se alcance o cumprimento das decisões judiciais, através da cooperação dos sujeitos da relação processual. A respeito desse tema, de acordo com Flávio Tartuce,

No âmbito dos alimentos, tem-se entendido que todas as medidas previstas em lei para a efetivação do recebimento do crédito alimentar, caso da prisão civil do devedor e em regime fechado, estão em rol meramente exemplificativo

³¹ Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material. (Código de Processo Civil).

³² Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (Código de Processo Civil).

³³ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (Código de Processo Civil).

(*numerus apertus*), admitindo-se as citadas medidas atípicas, retiradas do art. 139 do CPC/2015 (...).³⁴

Apesar do julgador possuir a liberdade de aplicar medidas não tipificadas em lei, isso não significa que tais atos não respeitarão os limites de legalidade e proporcionalidade, pois, paralelamente à busca de maior efetividade do processo, há consideráveis direitos constitucionais que não podem ser menosprezados.³⁵ Além disso, a decisão que institui medidas atípicas poderá, excepcionalmente, ser objeto de recurso caso extrapole as fronteiras da razoabilidade.

No que tange a execução de alimentos, cada lide deve ser analisada com esmero, para que a solução do problema atenda às peculiaridades inerentes à cada demanda. Isto posto, soluções diferentes devem ser aplicadas a problemas diferentes, visto que os pleitos judiciais não se resumem a números ou tratam de máquinas, mas de seres humanos, complexos e únicos. No âmbito filosófico, conforme a ilustre escritora e pensadora Clarisse Lispector medita,

Cada pessoa é um mundo. Cada pessoa tem sua própria chave e a dos outros nada resolve, só se olha para o mundo alheio por distração, por interesse, por qualquer outro sentimento que sobre nada e que nos é vital, o 'mal de muitos' é consolo, mas não é solução.³⁶

A concretização do fornecimento de alimentos deve ser especialmente perseguida quando os credores dessa obrigação são crianças e adolescentes. Logo, toda máquina judiciária deverá movimentar-se para que esses sujeitos de direito sejam amparados, sendo que o interesse deles deve se sobrepor aos direitos do devedor, de maneira sensata e legal. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente,

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.³⁷

³⁴ TARTUCE, Flávio. **A utilização de medidas coercitivas atípicas do art. 139, inciso IV, do CPC nas ações de famílias em tempos pandêmicos e pós-pandêmico.** Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/851897856/a-utilizacao-de-medidas-coercitivas-atipicas-do-art-139-inciso-iv-do-cpc-nas-acoes-de-familia-em-tempos-pandemicos-e-pos-pandemico>> Acesso em: 16 out. 2020.

³⁵ MOREIRA, Thiago dos Santos. **O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70733/o-artigo-139-iv-do-codigo-de-processo-civil>> Acesso em 28 out. 2020.

³⁶ LISPECTOR, Clarice. Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/NjMxOTEx/>> Acesso em: 16 out. 2020

³⁷ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Por derradeiro, as medidas atípicas se mostram satisfatórias quando aplicadas de modo equilibrado, pois respeitam o princípio da menor gravosidade³⁸ ao executado em face da prisão civil. Segundo Grisard Filho,

(...) aos devedores de alimentos desprovidos de patrimônio, poderão ser impostas prestações de serviços à comunidade, assim como a suspensão ou restrições de direitos, v. g., a retenção da carteira nacional de habilitação e do CPF, do passaporte e a inibição ao exercício de certos direitos ou atividades pessoais ou profissionais.³⁹

Diante das abundantes medidas atípicas que podem ser aplicadas, a seguir são explanadas algumas das mais recorridas e “populares”, objetos de grande discussão jurisprudencial.

5.1 Da apreensão da carteira de motorista e do passaporte

A apreensão da carteira de habilitação e do passaporte do alimentante inadimplente encontra amparo na jurisprudência brasileira, como no seguinte julgado, referente a um agravo de instrumento interposto pelo executado, que foi negado, pois reconhece a admissibilidade das referidas coerções:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEICULO AUTOMOTOR E APREENSÃO DO PASSAPORTE. CABIMENTO. Cabível a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor do executado e apreensão do passaporte, nos termos do artigo 139, IV, do CPC, na medida em que a parte exequente já tomou todas as providencias que estavam ao seu alcance no intuito de receber o debito alimentar, sem sucesso. Trata-se de providencia tendente a assegurar a efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante, todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074526047, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 19/07/2017). (TJ-RS – AI: 70074526047 RS, Relator: Liselena Schifino Robles

³⁸ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. (Código de Processo Civil).

³⁹ GRISARD FILHO, Waldyr. **O Futuro da Prisão Civil do Devedor de alimentos**: caminhos e alternativas. p. 13. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/43.pdf>> Acesso em 15 out. 2020.

Ribeiro, Data de Julgamento: 19/072017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/07/2017)⁴⁰

A restrição desses direitos, como em uma reação em cadeia, fará com que o executado tenha numerosos problemas que irão atravancar seu cotidiano e seus planos. Assim, nos casos em que o devedor seja solvente, e simplesmente não pague a pensão sem justificativa alguma, tais medidas poderão ser eficientes para forçá-lo ao adimplemento, ao invés do obrigado responder a dívida com o próprio corpo, através da prisão civil.

Destaca-se que, até a presente data, a restrição dos direitos mencionados está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, que decidirá se a apreensão de passaporte e CNH são medidas constitucionais a serem aplicadas nos processos de execução por dívida, sendo que, relativamente à execução de alimentos, tal análise deverá ocorrer de modo diferenciado, considerando sua maior relevância.

Ora, a prisão civil, medida extrema e prevista em lei, é mais gravosa do que a apreensão dos documentos mencionados. Logo, se o ordenamento jurídico prevê uma restrição maior, a aplicação de restrições menores não afronta a dignidade do alimentante.

Quanto à aplicação da apreensão da carteira de motorista, a decisão que a instituí-la não deve ser mecânica, mas precedida da análise de sua pertinência ao caso concreto. Por exemplo: não há coerência em retirar a CNH de um taxista ou de qualquer outro motorista profissional,⁴¹ visto que tal documento permite o exercício de sua profissão e, por conseguinte, sua obtenção de renda.

5.2 Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito

Outra forma de constranger o executado ao adimplemento de seu débito alimentar se dá por meio da inscrição de seu nome no SPC (Serviço de Proteção de Crédito) e no Serasa,

⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento: 70074526047 RS; Relator: Lislana Schifino Robles Ribeiro, da 7ª Câmara Cível, 19 de julho de 2017, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21 de julho de 2017. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index> (Acesso em: 20/10/2020)

⁴¹GEN JURÍDICO. **Retirar a CNH do devedor de alimentos?** Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/481018579/retirar-a-cnh-do-devedor-de-alimentos>> Acesso em: 27 out. 2020.

sendo que a sentença que fixou os alimentos poderá ser levada a protesto em cartório ⁴². A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de inscrição do nome do devedor de alimentos definitivos em cadastro de proteção ao crédito.⁴³ Segundo Messias de Carvalho,

O segredo de justiça imposto nas ações de alimento e o caráter privado dos serviços de proteção ao crédito (dívidas privadas) não podem importar em óbice para a inscrição, como defendem alguns. O direito à intimidade do devedor não pode sobrepor ao direito ao sustento e sobrevivência, em última análise à vida, do alimentando.⁴⁴

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça ampara tal medida como meio legal de coagir o devedor, conforme se verifica na ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COERÇÃO INDIRETA DO EXECUTADO. DIREITO À VIDA DIGNA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. MELHOR INTERESSE DO ALIMENTANDO. MÁXIMA EFETIVIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MÍNIMO EXISTENCIAL PARA SOBREVIVÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Apesar da inexistência de previsão legal expressa de inscrição do devedor de alimentos contumaz nos órgãos de proteção ao crédito, com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como da tutela do direito social à alimentação, viável a adoção desse modo alternativo de coação para cobrança de dívidas alimentares, diante de tentativas infrutíferas de adimplemento, compelindo-se o devedor de alimentos a adimplir a dívida. 2. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma desta Corte Superior no sentido de que "considerando-se que os alimentos devidos exigem urgentes e imediatas soluções – a fome não espera –, mostram-se juridicamente possíveis os pedidos da recorrente, ora exequente, de protesto e de inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e Serasa), como medida executiva a ser adotada pelo magistrado para garantir a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente." (REsp 1.533.206/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/02/2016). 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.⁴⁵

⁴² Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. (Código de Processo Civil)

⁴³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Quarta Turma admite inscrição de devedor de alimentos em cadastro de inadimplentes**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/257183273/quarta-turma-admite-inscricao-de-devedor-de-alimentos-em-cadastro-de-inadimplentes>>. Acesso em 05 ago. 2020.

⁴⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias** – 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pp. 900-901

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - **RECURSO ESPECIAL**: REsp 1577031 MG 2016/0003309-0. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 18 de setembro de 2017, Data de publicação DJe: 02 de outubro de 2017. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em 28 out. 2020.

A restrição no nome do devedor é eficaz nos casos em que o executado não é localizado para cumprir a prisão civil, quando já cumpriu a prisão civil e não pagou o débito, quando oculta seus bens, ou quando é trabalhador informal, não sendo possível o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia.⁴⁶

5.3 Do serviço social

Apesar do inadimplemento das pensões alimentícias ocorrer constantemente por simples desobediência por parte do devedor, ou motivado por problemas de relacionamento entre as partes, entre outros motivos que levam o executado solvente a se recusar ao pagamento, existem os devedores que deveras não possuem condições financeiras para arcar com o débito alimentar em determinadas situações da vida.

Nesses casos, a prestação de serviços sociais por parte do alimentante insolvente seria um meio para solucionar tal entrave econômico enfrentado pelo obrigado. Nessa linha, defendem Rodrigo Gelain Funck e Emanuela Cristina Andrade Lacerda, que

Outra fonte que buscaria solucionar o litígio, sem necessitar do uso excepcional da custódia civil, embasaria na oportunidade garantida pelo Estado ao devedor, de um serviço social temporário, em que os valores que resultariam de seu labor seriam convertidos diretamente ao credor de alimentos, o que não deixaria de ser uma medida coercitiva, visto que está impondo o devedor a ocupar uma longa jornada de seu tempo, por algo que não lhe trará lucros, apenas obrigações.⁴⁷

A prestação de serviços sociais, além de proporcionar o pagamento das pensões alimentícias, ajuda a comunidade local e confere dignidade ao executado que não possui recursos financeiros. Tal medida ainda pode proporcionar oportunidades profissionais para o prestador que, na maioria das vezes, encontra-se marginalizado dentro do mercado de trabalho, ensinando-lhe uma profissão, técnicas e habilidades que poderão ser utilizadas para conseguir um novo emprego. O serviço social pode ser feito em períodos e dias alternados, possibilitando que o devedor, em seus dias livres, exerça outras atividades laborais para obter renda.

⁴⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 902.

⁴⁷ FUNCK, Rodrigo Gelain; LACERDA, Emanuela C. Andrade. **Medidas alternativas coercitivas que substituem a prisão civil do devedor de alimentos**. p. 20. Disponível em: <http://rghadvogados.adv.br/upload/files/rodrigo_medidas%20alternativas%20coercitivas%20que%20substituem%20a%20prisao%20civil%20do%20devedor%20de%20alimentos.pdf> Acesso em: 20 out. 2020.

6 Breve exposição dos demais meios para obtenção do crédito alimentar

Além do cumprimento de sentença que segue o rito da prisão civil, é facultado ao credor ingressar com a execução pelo rito da penhora, através do Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Pagar Quantia Certa.⁴⁸ É possível que o credor ingresse com os dois cumprimentos de sentença acima mencionados: através do rito da prisão, poderá cobrar o pagamento das pensões referentes aos três últimos meses vencidos⁴⁹, mais as pensões vincendas⁵⁰. Em outro processo, através do rito penhora, poderá cobrar o que se venceu anteriormente a esses três últimos meses. Entretanto, tais cumprimentos (rito prisão e rito penhora) não podem cumular-se no mesmo processo.⁵¹ Além do mais, deve-se observar que a pretensão para haver prestações alimentares prescreve em dois anos,⁵² salvo quando o credor for incapaz.⁵³

O cumprimento de sentença que segue o rito da penhora não é objeto central do presente estudo, porém, pode-se dizer, de forma sucinta, que ele oferece alguns empecilhos para a satisfação do crédito. Não raro, o devedor oculta ou aliena seus bens a fim de que não sejam alvo do processo de execução, ou, quando são localizados, encontram-se em péssimo estado. Não obstante, tal instrumento judicial é alternativa válida e pode ser aliada à aplicação das medidas atípicas, servindo, em alguns casos, para o pagamento da pensão alimentícia, sendo que o assunto merece um estudo mais aprofundado em outro momento.

⁴⁸ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. (Código de Processo Civil).

⁴⁹ Art. 528, § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (Código de Processo Civil).

⁵⁰ Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. (Código de Processo Civil).

⁵¹ Art. 528, § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (Código de Processo Civil).

⁵² Art. 206. Prescreve: § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. (Código Civil).

⁵³ Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º. (Código Civil).

Além da prisão civil do devedor e da penhora dos seus bens, o exequente também poderá requerer o pagamento das pensões através do desconto em folha.⁵⁴ Todavia, muitos brasileiros recorrem ao trabalho informal. De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), até fevereiro de 2020, havia 38 milhões de trabalhadores informais no país, ou seja, 40,6% do total de pessoas ocupadas no Brasil.⁵⁵ Esse dado mostra que o desconto em folha é legítimo, mas impraticável em relação à grande parte dos alimentantes.

O crédito alimentar também poderá ser satisfeito através do acordo da dívida. Incumbe ao juiz, a qualquer tempo, promover a autocomposição entre as partes, utilizando, se necessário, auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.⁵⁶ Contudo, essa ferramenta de solução de conflitos é um caminho que não recebe a devida atenção no meio forense.

O acordo do débito alimentar, quando feito de maneira correta, e não como mera formalidade, compreende as necessidades e limitações das partes e busca a restauração de diálogo para que se possa chegar ao consenso do pagamento de prestações “possíveis” e apropriadas para ambas as partes. Tal prática ainda aumenta a chance de pagamento das prestações vincendas, visto que envolve diretamente o devedor na solução da causa e o faz enxergar as necessidades de quem ele alimenta.

A autocomposição também poderá ser feita entre as próprias partes, com auxílio de seus advogados ou defensores, apresentando-se o acordo nos autos do cumprimento de sentença. Destarte, observa-se que o acordo é uma alternativa satisfatória para promover o cumprimento da obrigação, visto que reconecta alimentante e alimentado que, em geral, apresentam relações rompidas. O incentivo ao uso dessa ferramenta é vantajoso, pois, além de ajudar as partes na resolução da lide, confere celeridade ao processo, e por consequência, diminui a carga do Poder Judiciário.

⁵⁴ Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. (Código de Processo Civil).

⁵⁵ BÔAS, Bruno Villas. **IBGE informa que país tinha 38 mi de trabalhadores informais até fevereiro.** Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/03/31/ibge-informa-que-pais-tinha-38-mi-de-trabalhadores-informais-ate-fevereiro.ghtml>> Acesso em 10 out. 2020.

⁵⁶ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; (Código de Processo Civil).

CONCLUSÃO

O presente trabalho não visa esgotar o tema proposto, mas compartilhar um pouco do que se observa do dia a dia e da batalha daqueles que precisam da prestação de alimentos para sobreviver, bem como soluções possíveis para essa árdua lide.

Cada processo deverá ser analisado levando em consideração suas peculiaridades, visto que existem diversos perfis de alimentantes, que se encontram em diferentes realidades. Impor uma “solução padrão” para o problema do inadimplemento do débito alimentar não irá ajudar efetivamente aqueles que precisam dessa manutenção para sobreviver.

Todos os esforços devem ser feitos para que a dignidade de ambas as partes seja preservada. Entretanto, a necessidade dos alimentandos deve prevalecer ante às dificuldades financeiras do devedor, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes, sujeitos de direito que merecem atenção especial e prioritária do Poder Judiciário. Prestar alimentos é muito mais do que pagar por um prato de comida ou uma peça de roupa: é entender e assumir a responsabilidade para com o credor a fim de proporcionar a ele uma mínima qualidade de vida.

Visto que a prestação de alimentos é primordial, sua materialização merece toda atenção. Encher ainda mais o sistema prisional brasileiro, já tão abarrotado, não parece resolver o inadimplemento passado, quanto menos estimular o adimplemento futuro. Entretanto, a prisão civil não deve ser totalmente descartada, sendo recorrida em últimas instâncias nos casos de nítida relutância por parte do devedor em cumprir com sua obrigação.

As medidas atípicas são meios convenientes para se perseguir o direito do alimentando, porquanto não suprimem a liberdade corporal do devedor, bem como buscam compreender as singularidades abrangidas em cada demanda. Posto isso, o presente estudo propõe a análise de novos meios para o cumprimento do dever alimentar na prática, respeitando a dignidade humana.

Embora em algumas ocasiões tal autonomia conferida ao magistrado possa dar margem a aplicação de medidas desproporcionais e exacerbadas, o ordenamento jurídico brasileiro possui mecanismos que permitem que tais decisões sejam suprimidas. Apesar disso, não se intencionou nesta pesquisa discutir a aplicação das medidas atípicas em demais casos de cumprimento de sentença que não envolvam pensão alimentícia.

O uso das medidas atípicas nos casos de inadimplemento de alimentos é muito mais benéfico do que prejudicial, visto que o direito de alimentos é mais relevante do que o mero aborrecimento do devedor, ou de uma restrição de direitos mais rígida, pois o que o alimentante nega ao não cumprir com sua obrigação é o direito à vida, bem supremo.

Assim como a espada é um dos símbolos do Direito, a balança também representa a Justiça. Nela encontra-se a ideia de equilíbrio, fator que deve estar presente em todas as relações humanas e jurídicas, especialmente no cumprimento de sentença para a cobrança de alimentos.

REFERÊNCIAS

ANDROVANDI, Andrea; FRANÇA, Danielle Galvão de. **Transmissibilidade da obrigação alimentar**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3716/transmissibilidade-da-obrigacao-alimentar#:~:text=A%20caracter%C3%ADstica%20fundamental%20do%20direito,que%20a%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20%C3%A9>> Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Lei de Alimentos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 09 set. 2020

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 15 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 08 ago. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça STJ - **RECURSO ESPECIAL**: REsp 1577031 MG 2016/0003309-0. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 18 de setembro de 2017, Data de publicação DJe: 02 de outubro de 2017. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em 28 out. 2020.

BÔAS, Bruno Villas. **IBGE informa que país tinha 38 mi de trabalhadores informais até fevereiro.** Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/03/31/ibge-informa-que-pais-tinha-38-mi-de-trabalhadores-informais-ate-fevereiro.ghtml>> Acesso em 10 out. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias** – 7ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pp. 777, 900-902.

COSTA RICA. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto De San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2020

ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO. **STJ: devedor de alimentos não pode ser preso novamente pela mesma dívida.** Disponível em: <<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/479806541/stj-devedor-de-alimentos-nao-pode-ser-preso-novamente-pela-mesma-divida>> Acesso em: 21 out. 2020

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 6.ed. Salvador: Jus Podvim, 2014. p. 801.

FUNCK, Rodrigo Gelain; LACERDA, Emanuela C. Andrade. **Medidas alternativas coercitivas que substituem a prisão civil do devedor de alimentos.** p. 20. Disponível em: <http://rghadvogados.adv.br/upload/files/rodrigo_medidas%20alternativas%20coercitivas%20que%20substituem%20a%20prisao%20civil%20do%20devedor%20de%20alimentos.pdf> Acesso em: 20 out. 2020.

GEN JURÍDICO. **Retirar a CNH do devedor de alimentos?** Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/481018579/retirar-a-cnh-do-devedor-de-alimentos>> Acesso em: 27 out. 2020.

GODOY, Dilana Lorenza de Oliveira. **Alternativas da prisão civil do devedor de alimentos**. Disponível em: <<https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/DILANA-LORENZA-DE-OLIVEIRA-GODOY.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Volume 6 – Direito de Família – 17ª edição**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pp. 504, 513.

GRISARD FILHO, Waldyr. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/090407.pdf>>. Acesso em: 15 out. 20

HOUAISS, Antônio. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa – 4.ed.** Revista e aumentada. Rio de Janeiro: Editora Moderna, 2010. p. 34

LISPECTOR, Clarice. Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/NjMxOTEx/>> Acesso em: 16 out. 2020

MADALENO, Rolf. **O calvário da execução de alimentos**. Disponível em: <<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-calvario-da-execucao-de-alimentos>> Acesso em: 14 out. 2020.

_____. **Direito de Família – 10ª ed.** – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Capítulo 15, item 15.3.1 (livro digital).

MOREIRA, Thiago dos Santos. **O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70733/o-artigo-139-iv-do-codigo-de-processo-civil>> Acesso em 28 out. 2020.

PARIS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

PIZZOL, Adaiana Francescato de. **Conceitos básicos de alimentos**. Disponível em: <[https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/3118096/conceitos-basicos-de-alimentos#:~:text=a\)%20Legais%2C%20tamb%C3%A9m%20chamados%20de,pagos%20pelo%20pai%20ao%20filho](https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/3118096/conceitos-basicos-de-alimentos#:~:text=a)%20Legais%2C%20tamb%C3%A9m%20chamados%20de,pagos%20pelo%20pai%20ao%20filho)>. Acesso em: 20 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento: 70074526047 RS**; Relator: Lislena Schifino Robles Ribeiro, da 7ª Câmara Cível, 19 de julho

de 2017, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21 de julho de 2017. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index > Acesso em: 05 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma admite inscrição de devedor de alimentos em cadastro de inadimplentes. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/257183273/quarta-turma-admite-inscricao-de-devedor-de-alimentos-em-cadastro-de-inadimplentes>>. Acesso em 05 ago. 2020.

TARTUCE, Flávio. A utilização de medidas coercitivas atípicas do art. 139, inciso IV, do CPC nas ações de famílias em tempos pandêmicos e pós-pandêmico. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/851897856/a-utilizacao-de-medidas-coercitivas-atipicas-do-art-139-inciso-iv-do-cpc-nas-acoes-de-familia-em-tempos-pandemicos-e-pos-pandemico>> Acesso em: 16 out. 2020.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Paula Mello Pandni Acipreste

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31683691, Período matutino, Turma A,

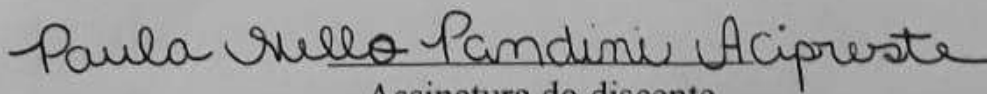
tendo realizado o TCC com o título: Cumprimento de sentença para cobrança de alimentos – Das medidas atípicas como alternativa à prisão civil.

sob a orientação do(a) professor(a): Prof. Dr. João Ricardo Brandão Aguirre

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.


Assinatura do discente